



**CONGRESSO NACIONAL**



CD/19787.71597-36

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
06/05/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Altera-se o Artigo 1.368-C da Lei nº 10.406/2002, inserido pelo art. 7 da Medida Provisória nº 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

Art.7º.

.....  
..

“Art. 1.368-C.....

§ 1º.....

§ 2º O fundo de investimento tem personalidade judiciária e será representado em juízo por quem tenha sido designado em seus atos formativos. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Garantir a personalidade judiciária desses fundos, como já previsto para os condomínios de um modo geral.

Nas palavras de Jairo Saddi<sup>i</sup> “os fundos assemelham-se ao modelo germânico de condomínio, em que a pessoa é proprietária apenas de sua parcela ideal - e não da totalidade da coisa -, agrupada por mera conveniência econômica”. Desta forma, é possível entender que se há possibilidade de considerar personalidade jurídica para condomínios, dada sua relação de interesse econômico entre os participantes destes, é factível dar a mesma atribuição aos fundos de investimentos.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**

---

<sup>i</sup> Advogado. Pós-Doutor pela Universidade de Oxford. Doutor em Direito Econômico (USP). Professor e Coordenador Geral do Curso de Direito do Ibmec São Paulo. Árbitro da Câmara de Arbitragem da Andima - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro Redator-chefe da Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais

